



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.745-B, DE 2005 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 23/2005

Aviso nº 52/2005 – C. Civil

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ ZACHAROW); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O ensino na Aeronáutica tem como finalidade proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa e da reserva, e a civis, na paz e na guerra, a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica – COMAER, para o cumprimento de sua missão constitucional.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino da Aeronáutica observará as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica.

Art. 2º O ensino na Aeronáutica obedecerá a processo contínuo e progressivo de educação integral, constantemente atualizado e aprimorado, executado de forma sistêmica, que se desenvolve mediante fases de qualificação profissional, com exigências sempre crescentes, desde os fundamentos até aos padrões mais apurados de cultura geral e profissional.

Art. 3º O ensino na Aeronáutica será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - observância dos valores, virtudes e deveres militares;
- II - profissionalização continuada e progressiva;
- III - aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência;
- IV - preservação das tradições nacionais e militares;
- V - permanente atualização doutrinária, científica e tecnológica;
- VI - pluralismo pedagógico;
- VII - permanente aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - valorização do instrutor e do profissional de ensino;

IX - integração aos Sistemas de Ensino da Educação Nacional; e

X - titulações e graus universitários próprios ou equivalentes aos de outros sistemas de ensino.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE ENSINO DA AERONÁUTICA

Art. 4º A Aeronáutica manterá o seu Sistema de Ensino – SISTENS, destinado a qualificar o pessoal militar e civil para o desempenho, na paz e na guerra, dos cargos e exercício das funções previstas em sua organização, nos termos desta Lei.

Art. 5º Integram o SISTENS:

I - o órgão central do Sistema;

II - as organizações de ensino; e

III - outras organizações da Aeronáutica que também desenvolvam atividades de ensino, de pesquisa, de extensão ou de apoio ao ensino.

§ 1º O órgão central do Sistema, definido em ato do Poder Executivo, será responsável pela orientação normativa, pela coordenação, pelo controle, pela supervisão, pela elaboração do orçamento e pelo apoio técnico às atividades do SISTENS.

§ 2º Serão consideradas atividades do SISTENS:

I - as pertinentes ao conjunto integrado do ensino, da pesquisa e da extensão; e

II - as de caráter assistencial e supletivo.

Art. 6º O ensino na Aeronáutica compreenderá os seguintes níveis:

I - educação básica:

a) fundamental; e

b) médio;

II - educação profissional:

a) básico;

b) técnico; e

c) tecnológico;

III - educação superior:

a) graduação; e

b) pós-graduação.

§ 1º A Aeronáutica poderá proporcionar educação básica em caráter assistencial e supletivo, a qual poderá ser ministrada com a colaboração de outras instituições federais, estaduais e municipais, na forma do art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A Aeronáutica proporcionará a educação profissional ao seu pessoal militar e civil, de forma a integrá-lo às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia e a propiciar o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades peculiares à vida militar.

Art. 7º Na Aeronáutica, o ensino será desenvolvido por meio das seguintes fases:

I - preparação, com a finalidade de propiciar, ampliar, sedimentar e nivelar conhecimentos, bem como qualificar militares para o ingresso em determinados cursos de formação e pós-formação;

II - formação, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal; e

III - pós-formação, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções que requeiram habilidades e conhecimentos específicos, diferenciados ou aprofundados em relação àqueles ministrados na fase de formação.

Art. 8º A fase de preparação será desenvolvida por meio de cursos de preparação e de admissão.

Art. 9º A fase de formação será desenvolvida por meio de cursos de formação, de graduação e de estágios de adaptação.

Art. 10. A fase de pós-formação será desenvolvida por meio de cursos de especialização, de aperfeiçoamento, de altos estudos militares e de programas de pós-graduação.

Art. 11. Os cursos, estágios e programas do SISTENS serão criados mediante ato da autoridade competente, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 12. Os cursos de preparação e de admissão qualificarão e integrarão o processo seletivo para o ingresso em determinados cursos de formação e pós-formação.

Art. 13. Os cursos de formação, de graduação e os estágios de adaptação qualificarão para o desempenho dos cargos e exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal.

Art. 14. Os cursos de especialização qualificarão para o exercício de cargos e funções que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 15. Os cursos de aperfeiçoamento qualificarão para o exercício dos cargos de comando, direção e chefia e das funções de assessoramento que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 16. Os cursos de altos estudos militares qualificarão para o exercício das funções de Estado-Maior, para os cargos de comando, chefia e direção e para as funções de assessoramento da alta administração da Aeronáutica.

Art. 17. Os cursos e programas de pós-graduação no âmbito do SISTENS terão por base os cursos de nível superior das fases de formação e pós-formação e qualificarão para atuação em áreas de conhecimentos específicos e no desenvolvimento de projetos de pesquisa de interesse da Aeronáutica, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 18. A Academia da Força Aérea – AFA e o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA ministrarão cursos de nível superior em áreas de interesse do COMAER.

Art. 19. As normas relativas ao processo seletivo, às habilitações requeridas e à fixação de vagas para ingresso nos cursos e estágios do SISTENS serão estabelecidas em ato do Comandante da Aeronáutica.

Parágrafo único. O processo seletivo especificará as condições relativas à nacionalidade, sexo, idade, estado civil, idoneidade, saúde, aptidão psicológica, condicionamento físico, capacidade intelectual, conceito profissional e moral e as demais estabelecidas no ato referido no **caput** deste artigo.

Art. 20. A Aeronáutica poderá firmar contratos e convênios com instituições de ensino, públicas ou privadas, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, para a realização

de cursos, programas de pesquisa, ciclos de conferências, seminários e outras atividades correlatas, em complemento às atividades de ensino do SISTENS, conforme a legislação federal vigente.

Art. 21. Os cursos, estágios e programas do SISTENS poderão ser ministrados a distância.

Art. 22. Poderão ser admitidos nos cursos, estágios e programas do SISTENS, a critério do órgão central, civis, militares das demais Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou de nações amigas.

CAPÍTULO III DA DIPLOMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Art. 23. A qualificação no SISTENS será obtida por meio de capacitação e habilitação e pela conseqüente diplomação e certificação.

Art. 24. O Curso de Formação de Oficiais Aviadores, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus diplomados a graduação de Bacharel em Ciências Aeronáuticas, com habilitação em Aviação Militar.

Art. 25. O Curso de Formação de Oficiais Intendentes, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus diplomados a graduação de Bacharel em Ciências da Administração, com habilitação em Intendência da Aeronáutica.

Art. 26. O Curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus diplomados a graduação de Bacharel em Ciências Militares, com habilitação em Infantaria da Aeronáutica.

Art. 27. Os cursos de formação ou de graduação de oficiais e civis assemelhados, de nível superior, conferirão a seus concluintes a diplomação e a certificação correspondentes.

Parágrafo único. A Aeronáutica conferirá diplomas e certificados aos concluintes de cursos e estágios de adaptação ao oficialato.

Art. 28. Os cursos de formação de praças serão de nível básico e técnico, conferindo a seus concluintes a diplomação e a certificação correspondentes.

Parágrafo único. A Aeronáutica conferirá diplomas e certificados aos concluintes de cursos e estágios de adaptação à graduação de sargentos.

Art. 29. Os cursos de pós-formação, realizados no âmbito do SISTENS por militares e civis detentores de graduação de nível superior, conferirão a seus concluintes a

diplomação correspondente e constituirão a base para a obtenção das titulações de pós-graduação, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º O ITA conferirá aos concluintes dos seus cursos de pós-graduação a diplomação e a certificação correspondentes.

§ 2º Os cursos realizados em estabelecimentos de ensino fora do âmbito do SISTENS poderão ter sua equivalência reconhecida pela Aeronáutica.

Art. 30. Os diplomas e certificados serão expedidos pelas organizações integrantes do SISTENS e terão validade nacional, devendo ser registrados no órgão central do SISTENS.

CAPÍTULO IV DO CORPO DOCENTE E DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 31. O corpo docente das organizações do SISTENS será integrado por militares qualificados e designados para o desempenho das atividades de ensino, denominados instrutores, e por professores integrantes das carreiras do magistério da União.

Parágrafo único. O corpo docente das organizações do SISTENS poderá ser complementado por professores visitantes, conferencistas ou militares convidados.

Art. 32. O SISTENS promoverá a valorização do pessoal ligado às atividades de ensino, assegurando o aperfeiçoamento profissional continuado, bem como período reservado a estudos, pesquisa, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As atividades de ensino terão suporte nos recursos orçamentários destinados pelo Tesouro e por outras fontes à Aeronáutica.

Art. 34. Anualmente, a Aeronáutica destinará à atividade de ensino, no mínimo, dois por cento dos recursos orçamentários provenientes do Tesouro, excluídos os destinados a pessoal, e, pelo menos, noventa por cento dos recursos oriundos de outras fontes obtidos pelo SISTENS.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, a Lei nº 1.601, de 12 de maio de 1952, e a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

Brasília,

E.M. Nº 00550/MD

Brasília, 20 de outubro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica, conforme os ditames da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A medida tem o propósito de substituir a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, de ensino aplicável no âmbito da Aeronáutica, que só foi regulamentada pelo Decreto nº 1.838, de 20 de março de 1996, mais de nove anos após a sanção daquele diploma legal, representando, por conseguinte, uma significativa descontinuidade na sistemática de modernização do ensino na Aeronáutica.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a atual Lei de Ensino na Aeronáutica não permite: a concessão expressa de grau de nível superior para os concludentes dos cursos da Academia da Força Aérea; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de matrícula nos diversos cursos; a fixação dos fundamentos do ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente.

Apesar de os diplomas legais supramencionados estarem desatualizados, a Aeronáutica, para fazer frente às novas concepções filosóficas, pedagógicas e acadêmicas aplicáveis à área, tem buscado de forma sistemática a imprescindível modernização de seu sistema de ensino, de modo a assegurar maior eficiência no processo ensino-aprendizagem e eficácia no desempenho das funções militares.

Entretanto, considera-se necessária e oportuna a atualização dos diplomas legais aplicáveis ao ensino naquela Força, já que a entrada em vigor da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, veio a causar novos entraves burocráticos à regulamentação da Lei de Ensino na Aeronáutica.

No entender deste Ministério, o projeto de lei em comento proporcionará: a necessária modernização do ensino na Aeronáutica; a efetiva integração com a educação nacional; a valorização do militar perante a sociedade; e maior eficiência para o exercício da docência e na gestão do ensino e do magistério.

No tocante ao cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observa-se que a aprovação do presente projeto de lei não implicará aumento de despesa para aquela Força.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o presente projeto de lei de ensino na Aeronáutica.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Viegas Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 8.437, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1945

Regula situação dos Cadetes de Intendência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os alunos do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Aeronáutica terão a denominação de Cadetes de Intendentes e ficarão sujeitos às mesmas normas e disposições legais a que se acham subordinados os Cadetes do Ar.

Art. 2º Os Cadetes de Intendência terão os mesmos direitos, vencimentos, vantagens e regalias concedidas aos Cadetes do Ar, ressalvados os decorrentes de especialidade.

Parágrafo único. Aos atuais Sub-Oficiais e Sargentos do Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica, já, matriculados em quaisquer dos Cursos de Formação da Aeronáutica, fica assegurado o direito à percepção dos vencimentos e gratificação de aeronáutica que tinham no ato da matrícula e enquanto durar o seu curso.

Art. 3º Até ser expedido o Regulamento respectivo, aplicam-se aos Cadetes de Intendência as demais disposições contidas na Portaria nº 355, de 20 de outubro de 1944, baixada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.

LEI Nº 1.601, DE 12 DE MAIO DE 1952

Regula a promoção de ano dos Cadetes da Escola de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida a promoção dos cadetes dos cursos de formação de oficial aviador e intendente da Escola de Aeronáutica ao ano seguinte, com dependência, quando reprovados em uma única disciplina, matéria ou cadeira do ano que freqüentam.

Parágrafo único. Os cadetes beneficiados pelo presente artigo só poderão prestar os exames finais do ano ao qual foram promovidos, se forem antes aprovados no exame da disciplina, matéria ou cadeira de que dependem.

Art. 2º É assegurada, na forma desta Lei, a rematrícula dos cadetes dos cursos de formação de oficial aviador e intendente da Escola de Aeronáutica que, nos exames finais de 1950, tenham sido reprovados em uma única disciplina, matéria ou cadeira do ano escolar que freqüentavam.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS
Nero Moura

LEI Nº 7.549, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o ensino no Ministério da
Aeronáutica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Ministério da Aeronáutica manterá Sistema de Ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva, e a civis, a necessária habilitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. O Ministério da Aeronáutica poderá manter, ainda, ensino de 1º e 2º graus, superior, e de caráter assistencial e supletivo.

Art. 2º O Ministério da Aeronáutica definirá a política de ensino da Aeronáutica, estabelecendo seus objetivos, e baixará diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pelas atividades relativas ao ensino na Aeronáutica.

Art. 3º A administração da política de ensino da Aeronáutica é da competência do órgão Central do Sistema, como tal definido pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica serão criados mediante ato formal da autoridade competente, nos termos do disposto no regulamento desta Lei.

Art. 5º Considerar-se-ão atividades do ensino no Ministério da Aeronáutica:

I - as que, pertinentes ao conjunto integrado do ensino e da pesquisa, se realizarem nas instituições do Ministério da Aeronáutica;

II - os cursos e estágios de interesse da Aeronáutica, ministrados ou realizados em organizações militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, estranhas ao Ministério da Aeronáutica; e

III - as de caráter assistencial e supletivo.

Art. 6º Respeitados os aspectos peculiares, o ensino no Ministério da Aeronáutica observará as normas e diretrizes da legislação federal vigente.

Art. 7º Os diplomas e certificados expedidos pelas organizações integrantes do Sistema de Ensino no Ministério da Aeronáutica terão validade nacional e serão registrados no órgão Central do Sistema.

Art. 8º Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apresentação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação.

Art. 9º A organização e as atribuições do quadro do magistério da Aeronáutica obedecerão ao que dispõe lei específica.

Art. 10. O corpo de instrutores e monitores de organizações do Ministério da Aeronáutica, integrado por militares selecionados para o desempenho de atividades docentes, obedecerá ao que dispuser documento específico.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente, a Lei nº 7.233, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 11 de dezembro de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 1.838, DE 20 DE MARÇO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO ENSINO NO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Art. 1º Este Decreto regulamenta o ensino no âmbito do Ministério da Aeronáutica, conforme disposto na Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. O Ministério da Aeronáutica poderá manter, ainda, ensino fundamental, médio e superior e de caráter assistencial e supletivo.

Art. 2º Ao Ministro de Estado da Aeronáutica compete:

I - definir a Política de Ensino da Aeronáutica e estabelecer seus objetivos, em consonância com os princípios da Educação Nacional, bem como baixar diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pelas atividades relativas ao Ensino na Aeronáutica;

II - criar cursos e estágios do Sistema de Ensino da Aeronáutica; < p> III - criar e regulamentar as organizações de ensino com a responsabilidade de administrar cursos e estágios no âmbito do Ministério da Aeronáutica, obedecida a legislação específica;

IV - autorizar militares e civis do Ministério da Aeronáutica a freqüentarem cursos e estágios ministrados em instituições de ensino e pesquisa estranhas ao Ministério da Aeronáutica, nacionais ou estrangeiras;

V - autorizar militares e civis, não pertencentes ao Ministério da Aeronáutica, brasileiros e estrangeiros, a freqüentarem cursos e estágios ministrados em suas instituições de ensino e pesquisa.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.745/2005, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre o ensino na Aeronáutica. A presente proposição tem por objetivo revogar o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, a Lei nº 1.601, de 12 de maio de 1952, e a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, atual Lei de Ensino da Aeronáutica, de forma a oferecer um diploma legal atualizado e de acordo com as necessidades do ensino na Aeronáutica, realizando a compatibilização dessa legislação com o previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Na Exposição de Motivos Ministerial nº 550, do Ministério da Defesa, é ressaltada a importância da matéria, por organizar e disciplinar a estrutura educacional do Sistema de Ensino da Aeronáutica de forma a possibilitar “a necessária modernização do ensino (...) a efetiva integração com a educação nacional; a valorização do militar perante a sociedade; e maior eficiência para o exercício da docência e na gestão do ensino e do magistério”.

Ademais, acrescenta que a modernização dessa legislação se torna imperiosa, pois a “a atual Lei de Ensino na Aeronáutica não permite: a concessão expressa de grau de nível superior para os concludentes dos cursos da Academia da Força Aérea; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização

referente aos processos de matrícula nos diversos cursos; a fixação dos fundamentos do ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente”.

De forma resumida, o PL 4.745/2005 institui:

princípios para o funcionamento do ensino na Aeronáutica;

a organização do sistema de ensino da Aeronáutica;

a diplomação e certificação dos cursos;

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.745/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do artigo 32, do RICD.

Concordamos com os argumentos apresentados na Exposição de Motivos Ministerial nº 550, do Ministério da Defesa. Entendemos que a modernização do Ensino na Aeronáutica é primordial para que essa Força Armada possa bem cumprir as suas missões constitucionais. Ademais, a legislação atualmente em vigor não tem atendido às suas necessidades no que diz respeito ao previsto no art. 83, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que estabelece a existência de um Sistema de Ensino Militar integrado à regulamentação da educação nacional.

Após o estudo da matéria, concluímos que o conteúdo do PL 4.745/2005 atende ao propósito de avançar no que toca à modernização do ensino na Aeronáutica e a regulamentação proposta foi apresentada de forma clara, objetiva e precisa pelo Poder Executivo, não havendo, sob os aspectos a que esta Comissão deva se pronunciar, qualquer óbice ou acréscimo a ser realizado.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 4.745/2005, nos termos em que foi proposto pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2005.

Deputado André Zacharow
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.745/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Zacharow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Jairo Carneiro e Nilson Mourão - Vice-Presidentes, André Costa, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Edison Andrino, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Hamilton Casara, João Herrmann Neto, João Paulo Gomes da Silva, Lincoln Portela, Maninha, Marcos de Jesus, Medeiros, Terezinha Fernandes, Antonio Carlos Mendes Thame, Francisco Dornelles, Júlio Delgado, Paulo Afonso, Paulo Bauer, Perpétua Almeida, Takayama, Zico Bronzeado e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 15 de junho de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.745/2005, do Poder Executivo, dispõe sobre o ensino na Aeronáutica. A presente proposição tem por objetivo revogar o Decreto-Lei no 8.437, de 24 de dezembro de 1945, a Lei no 1.601, de 12 de maio de 1952, e a Lei no 7.549, de 11 de dezembro de 1986, atual Lei de Ensino da Aeronáutica, de forma a oferecer um diploma legal atualizado e de acordo com as necessidades do ensino na Aeronáutica, realizando a compatibilização dessa legislação com o previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Na Exposição de Motivos Ministerial nº 550, do Ministério da Defesa, é ressaltada a importância de se organizar e disciplinar a estrutura educacional do Sistema de Ensino da Aeronáutica de forma a possibilitar “a necessária modernização do ensino (...) a efetiva integração com a educação nacional; a valorização do militar perante a sociedade; e maior eficiência para o exercício da docência e na gestão do ensino e do magistério”.

Ademais, acrescenta que a modernização dessa legislação se torna imprescindível, pois a atual Lei de Ensino na Aeronáutica não permite: “a concessão expressa de grau de nível superior para os concludentes dos cursos da Academia da Força Aérea; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de matrícula nos diversos cursos; a fixação dos fundamentos do ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente”.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.745/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado ao sistema educacional na Aeronáutica, em seus aspectos institucionais, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso VII, do artigo 32, do RICD.

Entendemos que a modernização do Ensino na Aeronáutica é fundamental para que a Força Aérea possa estar em pé de igualdade com as instituições de ensino do País. Ademais, a legislação atualmente em vigor não tem atendido às suas necessidades no que diz respeito ao previsto no art. 83, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que estabelece a existência de um Sistema de Ensino Militar integrado à regulamentação da educação nacional.

Ao analisarmos a matéria, concluímos que o projeto em epígrafe atende aos propósitos de evolução e adequação no tocante à modernização do ensino na Aeronáutica. Não havendo, sob os aspectos a que esta Comissão deva se pronunciar, qualquer óbice ou acréscimo a ser realizado.

Do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 4.745/2005, nos termos em que foi proposto pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.745/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, Jefferson Campos, José Linhares, Milton Monti, Paulo Lima e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
